



26.6.2020

## **RETIFICAÇÃO**

do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO 150 de 14.6.2018, p. 1)

(Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura, em 19 de abril de 2018, tendo em vista a adoção do supracitado regulamento P8\_TA(2018)0180 (COM(2014)0180 – C7-0109/2014 – 2014/0100(COD))

Ao abrigo do artigo 241.º do Regimento do Parlamento Europeu, o regulamento acima referido é retificado como se segue:

1. Na página 37, artigo 30.º, n.º 5, alíneas b) e c)

*onde se lê:*

"b) Apenas na lista dos ingredientes, desde que:

- i) menos de 95%, em peso, dos ingredientes agrícolas sejam biológicos e desde que os ingredientes cumpram as regras de produção estabelecidas no presente regulamento, e
- ii) o género alimentício transformado cumpra as regras de produção estabelecidas no anexo II, parte IV, ponto 1.5, ponto 2.1, alíneas a) e b) e ponto 2.2.1, e as regras estabelecidas nos termos do artigo 16.º, n.º 3;

c) Na denominação de venda e na lista dos ingredientes, desde que:

- i) o ingrediente primário seja um produto da caça ou da pesca,
- ii) a denominação de venda relacione claramente o termo referido no n.º 1 com outro ingrediente que seja biológico e diferente do ingrediente primário,

- iii) todos os outros ingredientes agrícolas sejam biológicos, e
- iv) o género alimentício cumpra o disposto no anexo II, parte IV, ponto 1.5, ponto 2.1, alíneas a) e b) e ponto 2.2.1, e as regras estabelecidas nos termos do artigo 16.º, n.º 3.",

*leia-se:*

- "b) Apenas na lista dos ingredientes, desde que:
  - i) menos de 95%, em peso, dos ingredientes agrícolas sejam biológicos e desde que os ingredientes cumpram as regras de produção estabelecidas no presente regulamento, e
  - ii) o género alimentício transformado cumpra as regras de produção estabelecidas no anexo II, parte IV, ponto 1.5, ponto 2.1, alíneas a) e b) e ponto 2.2.1, com exceção das regras relativas à utilização restrita de ingredientes agrícolas não orgânicos estabelecidas no anexo II, parte IV, ponto 2.2.1, e as regras estabelecidas nos termos do artigo 16.º, n.º 3;
- c) Na denominação de venda e na lista dos ingredientes, desde que:
  - i) o ingrediente primário seja um produto da caça ou da pesca,
  - ii) a denominação de venda relacione claramente o termo referido no n.º 1 com outro ingrediente que seja biológico e diferente do ingrediente primário,
  - iii) todos os outros ingredientes agrícolas sejam biológicos, e
  - iv) o género alimentício transformado cumpra as regras de produção estabelecidas no anexo II, parte IV, ponto 1.5, ponto 2.1, alíneas a) e b) e ponto 2.2.1, com exceção das regras relativas à utilização restrita de ingredientes agrícolas não orgânicos estabelecidas no anexo II, parte IV, ponto 2.2.1, e as regras estabelecidas nos termos do artigo 16.º, n.º 3."

2. Na página 38, artigo 30.º, n.º 6, alínea a)

*onde se lê:*

- "a) O alimento transformado para animais cumpra as regras de produção estabelecidas no anexo II, partes II, III e V, e as regras específicas estabelecidas nos termos do artigo 16.º, n.º 3;"

*leia-se:*

- "a) O alimento transformado para animais cumpra as regras de produção estabelecidas no anexo II, partes II, III e V, e as regras específicas estabelecidas nos termos do artigo 17.º, n.º 3;".
-